

**Portaria n.º 1:783**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, prorrogar pelo período de quinze anos o arrendamento do prazo Inhassunge feito à firma Ribeiro & C.ª, Limitada, sem prejuízo das cláusulas que o futuro regulamento dos prazos impuser.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—  
O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

**Decreto n.º 5:720**

Estando a proceder-se à instalação dum posto de telegrafia sem fios na provincia de Timor, e sendo necessário habilitar a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos da provincia com o pessoal idóneo preciso para o desempenho do serviço radiotelegráfico;

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal para os serviços telegrafo-postais da provincia de Timor é aumentado com um primeiro e um segundo official e um mecânico.

Art. 2.º Os vencimentos dos primeiros officiaes são fixados em 500\$ de categoria e 700\$ de exercício; os dos segundos officiaes em 400\$ de categoria e 560\$ de exercício e os do mecânico em 400\$ de categoria e 800\$ de exercício.

§ único. Aos empregados que nas estações desempenharem o serviço radiotelegráfico será abonada uma gratificação especial, mensal, de 15\$ aos primeiros officiaes e 10\$ aos segundos, tendo também direito a residência por conta do Estado.

Art. 3.º As primeiras nomeações para estes lugares são de livre nomeação do Ministro das Colónias entre os individuos da classe civil ou militar da metrópole ou das colónias de comprovada idoneidade.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares*.

**Direcção Geral Militar****Decreto n.º 5:721**

Estabelecendo o artigo 1.º do decreto n.º 4:211, de 4 de Maio de 1918, que seja concedido a todos os officiaes europeus um acréscimo de reforma correspondente ao número de períodos de 30 dias de serviço prestado nas colónias; o

Considerando que os alferes do corpo de administração de saúde das colónias e do exército colonial, reformados nos termos do decreto de 19 de Dezembro de 1907, não gozam desse beneficio, sendo por isso de justiça que estes officiaes sejam também compensados pelo serviço que prestaram nas colónias, igualmente sujeitos às mesmas inclemências do clima tropical;

Atendendo a que, pela applicação exacta do § 1.º do artigo 1.º do citado diploma, a melhoria a conceder aos referidos alferes reformados seria diminuta em compensação dos serviços que prestaram;

Ouvindo o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos actuais alferes do corpo de administração de saúde das colónias e do exército colonial, reformados nos termos do decreto de

19 de Dezembro de 1907, as disposições contidas no artigo 1.º e seu § 1.º do decreto n.º 4:211, de 4 de Maio de 1918, devendo, porém, ser elevado de 25 a 50 por cento o máximo do acréscimo de reforma a conceder, sendo a sua liquidação feita sobre a pensão de 80 dias, com que foram reformados aqueles officiaes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares*.

**Decreto n.º 5:722**

Considerando que pelo decreto n.º 5:331 foi determinado que os officiaes na situação de reserva ou reforma podem ser obrigados a prestar serviço nas unidades e estabelecimentos dependentes da Secretaria da Guerra em determinadas condições;

Considerando que devido ao estado de guerra foram também chamados a prestar serviço activo officiaes de reserva e reformados no Ministério das Colónias e estabelecimentos deles dependentes, bem como nas unidades e estabelecimentos militares das colónias;

Sendo justo que aos officiaes reformados ou na situação de reserva chamados a prestar serviço efectivo durante o estado de guerra cu quando as necessidades do serviço o exijam nas condições citadas, lhes seja contado esse tempo como serviço activo para efeito de melhoria do respectivo vencimento; e

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 421, de 10 de Março de 1916:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 5:331, de 26 de Março de 1919, é applicável a todos os officiaes na situação de reserva ou reforma que, durante o periodo de guerra entre Portugal e Alemanha, tenham prestado qualquer serviço militar no Ministério das Colónias e estabelecimentos dele dependentes, bem como nas unidades e estabelecimentos das colónias.

§ único. É considerado como serviço militar, para os efeitos deste artigo, o serviço prestado durante o periodo nele indicado, na antiga Direcção Geral de Fazenda das Colónias e na 9.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Junior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães*.

**Decreto n.º 5:723**

Não permite a legislação vigente sobre pensões de sangue concedê-las às mães dos militares mortos em campanha, senão em determinadas condições, bem restritas; mas, para casos excepcionais, tem o Estado concedido honrosas e humanitárias pensões às familias dos inclitos cidadãos que, pelos seus feitos ou trabalhos da Pátria, bem mereceram.

A mãe dos valorosos officiaes que foram: João de Fa-